



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720925/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.762 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente RAINHA & BELLO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

É lícito o lançamento tributário parametrizado em presunção legal não afastada pelo contribuinte, porquanto tenha deixado de apresentar sua escrituração regularmente requisitada na fase inquisitorial da auditoria fiscal, não se admitindo ao sujeito passivo alegar a seu favor a própria torpeza decorrente de sua inércia e omissão de dever colaborativo.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA.

Na hipótese em que o contribuinte deixar de apresentar extratos bancários, contas de depósito e aplicações financeiras regularmente solicitadas pela administração tributária no exercício do poder de polícia, é lícita a expedição de Requisição de Movimentação Financeira à instituição bancária para obter informações consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente, a fim de subsidiar procedimento de fiscalização em curso, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Porquanto o STF tenha decidido, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255 segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, seus efeitos são de aplicação obrigatória, conforme o art. 62, § 1º e 2º do RICARF.

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO DA FISCALIZAÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando ocorrer a individualização pormenorizada dos depósitos bancários omitidos pelo sujeito passivo, em informações constantes do Termo de Verificação Fiscal e seus anexos.

OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS.

Constitui omissão de receita a manutenção irregular de importâncias depositadas em contas administradas por terceiros, sem registro na escrituração contábil e fiscal, quando não comprovada da origem dos recursos.

A presunção de omissão de receita prevista no art. 42 e § 5º da Lei 9430/96 é relativa, podendo ser afastar mediante apresentação de escrituração que demonstre a origem das operações e o eventual pagamento dos tributos, devendo ser mantida quando o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a origem dos recursos, inclusive, quando houver interposição de pessoa que detenha ou maneje recurso de terceiro tendente a reduzir ou evitar artificialmente a tributação devida.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em contas financeiras, sob pena de se presumirem omissas as receitas decorrentes das respectivas movimentações bancárias, passível de tributação a receita e a renda presumidas, despicienda a demonstração, pela administração tributária, do consumo dos valores representados pelos depósitos bancários e a demonstração da renda efetiva, porquanto presumida, conforme Súmula CARF 26.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e reflexos, referentes ao ano-calendário de 2010, objeto dos autos de infração que integram o processo.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF aponta que a contribuinte mantinha clandestinamente valores em contas bancárias de terceira pessoa de nome RENATA SOUZA DA SILVA, que intermediava diversos pagamentos em seu nome e que era administrado pelo sócio da contribuinte, MARCOS ANTÔNIO RAINHA, mediante procuração, concluindo que tais operações, porquanto não comprovadas ou justificadas, representaram omissão de receita da atividade (1ª autuação) e omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada (2ª autuação), em razão da manutenção de valores com terceiros à margem da tributação, aplicando-se o art. 42 da Lei nº 9.430/96, com qualificação da multa de 150%, em face de simulação, fraude e conluio que a administração tributária entende configurados.

Tais conclusões derivaram de diversas intimações em que foram solicitadas explicações sobre a relação entre a terceira pessoa e a contribuinte, sem respostas suficientes, havendo sido emitida Requisição de Movimentação Financeira à instituição bancária onde aquela movimentara valores significativos, da qual a DRJ anota que:

“Por fim, em 31/10/2013, a Sra. Renata foi cientificada do Termo de Constatação e Intimação (fls 3309 a 3311), no qual informa as seguintes constatações, originadas das informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A:

- Existência de Procuração Pública, em poder do referido banco, na qual a Sra Renata Souza da Silva dá plenos poderes para movimentação de sua conta corrente junto àquela instituição financeira ao Sr. MARCOS ANTONIO RAINHA (CPF: 062.914.128-29) – folhas 3312 e 3313;
- De acordo com o banco, na data da abertura da conta corrente em questão, a Sra Renata Souza da Silva era empregada da empresa RAINHA E BELLO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA;
- Durante o ano-calendário de 2010 ocorreu a entrada de recursos na conta corrente na ordem de R\$ 14.000.000,00, sendo que tal valor não foi declarado à RFB.”

Diante das omissões de informações dos interessados, foram realizadas diligências em que a administração tributária verificou que a conta pessoal da funcionária RENATA SOUZA DA SILVA (funcionária da contribuinte) servia para operacionalizar movimentações comerciais à margem da tributação e, algumas vezes, transferir valores sem identificação de origem, porquanto a instituição bancária descontava o cheque emitido pela titular antes de realizar um “depósito em dinheiro”, impedindo o rastreamento da origem, fato que só foi possível com ampla auditoria em todas as operações realizadas.

Da mesma forma, vários fornecedores que receberam transferências bancárias da conta de RENATA SOUZA DA SILVA revelaram manter relações comerciais com a contribuinte (RAINHA & BELLO) ou pessoas a ela vinculadas, notadamente seu sócio, MARCOS ANTÔNIO RAINHA, levando a administração tributária a concluir pela omissão de receita e a respectiva cobrança de multa qualificada.

Em suma, eis a conclusão do TVF: *“A empresa Rainha & Bello recebia os pagamentos pelos produtos vendidos em cheques, **MAS NÃO DEPOSITAVA NA SUA CONTA BANCÁRIA**, e sim em local diverso, retornando os recursos conforme sua conveniência, supostamente para manter um nível no caixa e não “estourá-lo”, pois grande parte dos fornecedores vendiam os produtos de forma regular com emissão de nota fiscal e era necessário ter caixa para quitar obrigações”.*

A presente autuação diz respeito à omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada (2ª autuação), ou seja, ao volume de operações que transitaram na conta de terceiro que não foram objeto de lançamento contábil.

A decisão da DRJ julgou procedentes os lançamentos, porém, exonerou a responsabilidade tributária de MARCOS ANTÔNIO RAINHA estar vinculada no TVF apenas ao lançamento relacionado ao caso objeto do processo nº 13888.720916/2014-05 (omissão de receita da atividade), em decisão assim ementada:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se confirmando o erro ou a falta de enquadramento legal das exigências dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de direito de defesa.

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas, consistentes em dados obtidos da movimentação bancária da impugnante, quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal. As informações bancárias assim obtidas e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não tendo sido caracterizada a sujeição passiva, afasta-se a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

AUTUAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte reitera os argumentos impugnatórios, em que controverte as seguintes razões recursais:

- a) Nulidade por ausência de juntada de documentos contábeis para confronto com os valores supostamente omitidos, entendendo ser prova imprescindível ao lançamento, sob o argumento de que *“a autoridade fiscal não anexou nenhum dos documentos referentes à contabilidade da Recorrente que foram apresentados no início do MPF, em especial dos livros Diário, Razão, Apuração de ICMS, Entradas e Saídas, para fins de aferição dos montantes utilizados como base de cálculo para os lançamentos tributários”*. Neste sentido, alega que, afora os extratos bancários que entende terem sido ilicitamente obtidos, a administração tributária teria deixado de juntar aos autos os documentos contábeis que alega ter apresentado, arguindo que *“a*

comprovação da omissão de receita, ainda que presumida, deve se pautar na materialidade da infração por meio dos documentos contábeis da empresa que foram confrontados pela autoridade fiscal para chegar à sua convicção”;

- b) Nulidade da autuação por impossibilidade de quebra do sigilo bancário/fiscal sem autorização do Poder Judiciário, entendendo terem sido violadas as garantias à liberdade, intimidade e privacidade asseguradas pela Constituição Federal, apresentando posições doutrinárias e decisões judiciais que reconheceriam sua pretensão ao sigilo de dados financeiros;
- c) Nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, porquanto não terem sido individualizados os depósitos bancários omitidos, sendo insuficiente o demonstrativo global apresentado pela administração tributária, uma vez que impediriam o regular exercício do direito de defesa;
- d) No mérito, controverte a impossibilidade de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, sob a alegação de que *“o simples fato de movimentação bancária de valores não comprova a efetiva existência de acréscimo patrimonial, haja vista que depósitos bancários não constituem por si só fato gerador do imposto de renda, portanto, para presunção de omissão de rendimentos tributáveis do referido imposto necessário se faz, por parte da autoridade fiscal, a comprovação da exteriorização de riqueza do suposto contribuinte, sem a qual não há preenchimento dos requisitos legais que legitimem a autuação”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS

A nulidade suscitada pela contribuinte, na verdade, foi causada exclusiva por sua própria inércia e evidente desinteresse em colaborar com a fiscalização, conforme claramente demonstrado nos autos processuais.

Com efeito, vê-se às e.fl.s. 2 e 15 as primeiras intimações para que o sujeito passivo apresentasse seus documentos contábeis e extratos bancários, tendo o mesmo apresentado livros contábeis inservíveis (e.fl.s 17), porquanto ter sido constatado (e.fl.s. 34) *“que os livros apresentados (Livro de Entradas, Livro de Saídas e Livro de Registro de Apuração do ICMS)... não apresentam a assinatura do sócio e não conta do registro na Jucesp, nos termos do art. 260 do RIR/99”*, tendo a contribuinte sido intimada a corrigir o equívoco (e.fl.s. 35).

Após requerimento da própria contribuinte para retirada dos livros inservíveis (e.fl. 38), a administração tributária os devolveu à interessada (e.fl. 39), que nada mais providenciou ou voltou a juntar, mantendo-se na posse dos mesmos até a presente data.

Na prática, a Recorrente tenta alegar a seu favor a própria torpeza, porquanto deixou de apresentar documentos contábeis requestados pela autoridade administrativa, sucessivas vezes, quedando-se inerte em esclarecer por que e para que movimentou depósitos bancários que superaram R\$ 14.000.000,00 na conta bancária de sua funcionária RENATA SOUZA DA SILVA, sem qualquer explicação, ao contrário, com silêncio sepulcral.

Não houve juntada de documentos contábeis e a contribuinte os omitiu à administração tributária. Recebeu de volta documentos não assinados pelo sócio e não registrados na Jucesp, com o objetivo de regularizar as pendências – e, nisso, a administração tributária abriu prazo para que corrigisse as falhas –, sem qualquer providência.

Portanto, o argumento apontado no Recurso Voluntário de que “*a autoridade fiscal não anexou nenhum dos documentos referentes à contabilidade da Recorrente que foram apresentados no início do MPF*” não condiz com a verdade dos fatos, pois foi a própria Recorrente que os deixou de juntar, tendo-os recebido de volta para correção dos vícios e jamais devolvido para análise.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada, porquanto baseada em fatos comprovadamente irreais.

NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO/FISCAL

A segunda nulidade arguida pela Recorrente consiste na pretensa impossibilidade de quebra de seu sigilo bancário/fiscal, sem autorização do Poder Judiciário, hipótese que macularia garantias fundamentais.

Importa ressaltar que, durante toda a fase de fiscalização, várias foram as intimações e reintimações recebidas pela contribuinte para que apresentasse dados contábeis e respectivas movimentações de suas contas bancárias, inclusive, para que demonstrasse as relações de recebimentos diretamente da conta corrente de sua funcionária RENATA SOUZA DA SILVA.

Em nenhum instante, o sujeito passivo colaborou com a apresentação dos dados requestados pela autoridade administrativa, razão pela qual a requisição de informações se tornou necessária, considerando a omissão da própria contribuinte, tratando-se de matéria regulada pela Lei Complementar 105/2001, que assim dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, *inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Registre-se, ainda, que a administração tributária observou o que determina o Decreto 3.724/2001, a saber:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)* e será dirigida, conforme o caso, ao:

...

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

...

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;*
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;*

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente;*
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.*

...

§ 2º *A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.*

A matéria em apreço foi decidida com repercussão geral pelo STF, em decorrência do julgamento do RE 601.314 pelo STF (24/02/2016), tendo sido declarada a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, fixando-se a seguinte tese, relacionada ao Tema 255:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

RE 601.314 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS

A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

Portanto, tratando-se de matéria julgada sob o regime de repercussão geral, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) obriga integral acolhimento, nos termos do art. 62, § 1º e 2º, a seguir transcritos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, a pretensa nulidade por quebra ilegal de sigilo bancário há de ser afastada, seja porque, de fato, ela não aconteceu – porquanto a RMF fora precedida de diversas tentativas para que a contribuinte apresentasse as informações bancárias, tendo ela silenciado em todo tempo –, seja porque os requisitos legais foram totalmente atendidos e o STF já reconheceu a constitucionalidade da legislação que autoriza a requisição, pela administração tributária, de informações indispensáveis ao regular exercício do poder de polícia.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMITIDOS

Controverte-se o possível cerceamento ao direito de defesa sob a premissa de que os depósitos bancários omitidos não estarem supostamente individualizados, sendo insuficiente o demonstrativo global que compõe o TVF.

Com efeito, vê-se às e.fls. 3714 que o TVF aponta os valores creditados que tiveram origem em conta corrente de terceiro (funcionária RENATA SOUZA DA SILVA), com a consolidação mensal dos montantes, a saber:

Os quadros a seguir apresentam os valores apurados

Valores Creditados na conta SRA. RENATA

Mês	Valor total dos depósitos (A)	Valores Contabilizados (B)	Diferença NÃO CONTABILIZADA (A - B)
Janeiro	1.214.861,50	643.824,61	571.036,89
Fevereiro	1.078.435,69	717.268,99	361.166,70
Março	1.543.535,52	1.124.194,62	419.340,90
Abril	1.284.684,51	950.037,34	334.647,17
Mai	1.512.326,96	1.050.141,79	462.185,17
Junho	2.026.371,74	1.082.810,86	943.560,88
Julho	1.255.955,66	973.199,90	282.755,76
Agosto	2.309.838,90	1.437.753,65	872.085,25
Setembro	1.729.335,72	1.153.964,71	575.371,01
Outubro	254.813,34	190.651,40	64.161,94
Total	14.210.159,54	9.323.847,87	4.886.311,67

O ANEXO 2 apresenta os lançamentos contábeis (coluna B) com origem em depósitos provenientes da conta bancária da SRA. RENATA.

Note-se que o TVF faz referência ao ANEXO 2, com a individualização de 100% dos depósitos, conforme se observa às e.fls 3730 a 3752, ou seja, em 22 páginas de anexos de depósitos bancários. Além disso, os extratos estão todos juntados aos autos, sendo plenamente identificados todos os valores.

Não procede a alegação da contribuinte de que sua defesa foi cerceada porque não houve individualização das movimentações questionadas pela administração tributária, equivocando-se ao pretender desconstituir o lançamento por ausência de informações.

Afasta-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, porquanto irreal e insubsistente.

NO MÉRITO

A matéria controvertida no mérito diz respeito à pretensa impossibilidade do auto de infração considerar os depósitos bancários como fontes de rendimento, ou seja, não representariam presunção de lucro tributável, pois “*o simples fato de movimentação bancária de valores não comprova a efetiva existência de acréscimo patrimonial, haja vista que depósitos bancários não constituem por si só fato gerador do imposto de renda, portanto, para presunção de omissão de rendimentos tributáveis do referido imposto necessário se faz, por parte da autoridade fiscal, a comprovação da exteriorização de riqueza do suposto contribuinte, sem a qual não há preenchimento dos requisitos legais que legitimem a autuação*”.

Equivoca-se a contribuinte, porquanto desconsiderar a presunção do art. 42 da Lei 9430/96, segundo o qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Vê-se que o dispositivo legal estipula presunção legal *juris tantum* de omissão de receita, sempre que o sujeito passivo mantiver recursos creditados em instituição financeira sem origem justificável. A contribuinte pode afastar tal presunção mediante apresentação de escrituração que demonstre a origem das operações e o eventual pagamento dos tributos, contudo, a presunção deve ser mantida nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar a origem dos recursos, inclusive, quando houver interposição de pessoa que detenha ou maneje recurso de terceiro tendente a reduzir ou evitar artificialmente a tributação devida.

É esse o caso dos autos! Ficou demonstrado que a contribuinte valeu-se de conta bancária de sua funcionária para receber valores de clientes e movimentar pagamentos, transferências e ajustes de negócios. As operações estão documentadas e em nenhum momento houve qualquer tentativa dos seus gestores para explicar as transações identificadas em razão da Requisição de Movimentação Financeira obtida com grande dificuldade pela administração tributária. Verificou-se, ainda, que o sócio da contribuinte, o próprio empregador da funcionária, utilizava artificialmente sua conta bancária para movimentar grandes volumes de rendimentos, sem a devida tributação.

O argumento da Recorrente segundo o qual movimentação tributária não representa renda, além de não afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9430/96, igualmente há de ser afastado pela aplicação da Súmula CARF 26, que assim dispõe:

SÚMULA CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É ônus da contribuinte comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em contas financeiras, sob pena de presumirem omissas as receitas decorrentes das respectivas movimentações bancárias e justificável a tributação dos tributos federais sobre a receita e renda presumidas, despendida a demonstração, pela administração tributária, do consumo dos valores representados pelos depósitos bancários e a demonstração da renda efetiva, porquanto presumida.

Entendo que a materialidade da autuação está demonstrada com clareza solar, tendo sido obtida a partir de regular requisição, deixando de observar a Recorrente, flagrantemente, a verdade estampada nos autos e o fato de que a movimentação de suas contas bancárias – instrumentalizada com fraude em face da utilização de conta de funcionária –depõe contra sua narrativa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A DRJ constou que o TVF lançou duas autuações e não fez referência à responsabilização solidária do sócio MARCOS ANTÔNIO RAINHA em relação ao presente processo, mas apenas o vinculou ao processo nº 13888.720916/2014-05, onde se discute matéria diversa.

Considerando que, de fato, o TVF não atribui responsabilidade tributária ao sócio da contribuinte e tal circunstância já fora reconhecida na DRJ, sem oposição de Recurso de Ofício – que seria desnecessário, porquanto o mesmo não está aqui arrolado como responsável tributário –, deixa-se de sanear essa matéria, inexistindo matéria a ser julgada neste sentido, porquanto não compor o objeto deste recurso.

TRIBUTOS REFLEXOS

Mantido o lançamento de IRPJ, devem ser igualmente mantidos os lançamentos reflexos, porquanto vinculados diante da constatação de sua formalização em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos, nos termos do art. 6º, §1º, III do anexo II do RICARF.

DISPOSITIVO

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque